

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

COMUNICADO N° 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

NOTA PÚBLICA

Contra a relativização do crime de racismo em contextos de “recreação”

O Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União manifesta, por meio desta nota pública, sua profunda preocupação e repúdio ao Projeto de Lei n.º 2.725/2025, de autoria da deputada Caroline de Toni (PL/SC), apresentado no Congresso Nacional com o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), suprimindo, entre outros, o agravamento de pena para crimes de injúria racial cometidos em contextos de “recreação” ou “descontração” — prática comumente conhecida como racismo recreativo.

A proposta legislativa, de maneira frontalmente oposta aos avanços recentes no enfrentamento à discriminação racial no Brasil, busca relativizar condutas que têm servido, historicamente, à degradação pública de pessoas negras e de outros grupos vulnerabilizados, supostamente protegidas sob o manto da liberdade artística ou do humor. A medida proposta ocorre em um momento extremamente simbólico, em que a Justiça Federal reconheceu a gravidade dos discursos de ódio disfarçados de piadas no caso do humorista Léo Lins, condenado a mais de oito anos de prisão por reiteradas falas discriminatórias contra diversos grupos, incluindo negros, povos indígenas, judeus, pessoas com deficiência e nordestinos.

Conforme concebido pelo jurista Adilson Moreira, o chamado racismo recreativo representa uma das formas mais persistentes e insidiosas de opressão racial em sociedades democráticas contemporâneas. Trata-se da “circulação de imagens derrogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor”, cujo objetivo é “legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas”. O humor, nesse contexto, não é neutro: ele opera como “veículo para uma política cultural destinada a perpetuar a exclusão social” (MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 23-24).

A tentativa de extinguir o artigo 20-A da Lei n.º 7.716/89 — que atualmente prevê aumento de pena para crimes raciais praticados sob o pretexto de recreação ou descontração — enfraquece o enfrentamento jurídico do racismo institucionalizado no Brasil e legitima a naturalização de práticas discriminatórias enraizadas no cotidiano, como alertado por Moreira. Não se pode aceitar que expressões de desprezo racial sejam reinterpretadas como simples “piadas”, “comentários infelizes” ou “mal-entendidos” — ainda que camufladas de sátira ou entretenimento — sob pena de se reforçar a impunidade e a cultura do desrespeito.

Além disso, ao propor a anistia de pessoas já condenadas ou processadas com base nas normas que pretende suprimir, o projeto de lei não apenas compromete a segurança jurídica, mas também envia um perigoso recado à sociedade: o de que há formas “aceitáveis” de violência simbólica contra minorias raciais. Tal posicionamento ignora completamente os efeitos psíquicos, morais e sociais que as microagressões raciais causam às vítimas e seus coletivos.

A Defensoria Pública da União, por meio deste Grupo de Trabalho, reafirma que a liberdade de expressão, valor essencial ao regime democrático, não pode ser utilizada como escudo para práticas que reforçam a exclusão, a desumanização e o silenciamento de populações racializadas. Ao contrário do que pretende o projeto legislativo em trâmite, é dever do Estado brasileiro — em consonância com a Constituição Federal e com tratados internacionais dos quais é signatário — proteger os direitos à

honra, à igualdade e à dignidade das pessoas negras e de todos os grupos historicamente vulnerabilizados no país.

Por fim, conclamamos o Congresso Nacional, a sociedade civil, os órgãos de justiça e as instituições públicas a rejeitarem com firmeza qualquer retrocesso legislativo que relativize o racismo, sob qualquer forma que se apresente. O combate ao racismo é parte inegociável da luta por uma sociedade verdadeiramente plural, justa e democrática.

Brasília, 6 de junho de 2025.

Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais (GTPE)

Defensoria Pública da União

Em 06 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 06/06/2025, às 07:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Souza Lage Santoro Soares, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 06/06/2025, às 08:05, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Von Rondow, Membro(a) do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 06/06/2025, às 08:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais**, em 06/06/2025, às 10:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8103021** e o código CRC **F6E78A43**.